

São Paulo, 24 de janeiro de 2025

Ao Sindicato dos Policiais Federais do Estado de São Paulo – SINPF/SP

Ref.: Alterações nas regras de aposentadoria das mulheres policiais conforme ADI 7727 (STF)

Consultou-nos o Sindicato dos Policiais Federais em São Paulo (SINPF/SP) para elaboração de um parecer jurídico com o objetivo de analisar as recentes alterações nas regras de aposentadoria das mulheres policiais, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7.727, bem como o impacto dessas mudanças à luz da Emenda Constitucional nº 103/2019.

A ADI 7.727 trata da inconstitucionalidade de dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019, que estabeleceram regras de aposentadoria para policiais civis e federais sem diferenciação de gênero. A ação foi movida pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL), questionando a ausência de tratamento diferenciado para mulheres policiais, o que contrariaria os princípios constitucionais da isonomia material, da dignidade da pessoa humana e da vedação ao retrocesso social.

A ADEPOL argumentou que o art. 5º, caput e §3º, e art. 10, §2º, inseridos pela reforma previdenciária de 2019 (EC nº 103/2019) impuseram os mesmos requisitos de idade e tempo de contribuição para homens e mulheres policiais, desconsiderando a necessidade de diferenciação baseada em questões biológicas e sociais, além das condições específicas de trabalho das mulheres na área de segurança pública.

A entidade destaca que, anteriormente à reforma previdenciária de 2019, as mulheres policiais eram beneficiadas por um tratamento previdenciário diferenciado, previsto na Lei Complementar nº 51/1985, posteriormente alterada pela Lei

Complementar nº 144/2014. Essa legislação estabelecia a possibilidade de aposentadoria das mulheres com vinte e cinco anos de contribuição e quinze anos de exercício em cargo policial, enquanto para os homens a exigência era de trinta anos de contribuição e vinte anos de exercício.

Em continuidade, a ADEPOL fundamenta que a imposição dos mesmos critérios de aposentadoria para ambos os sexos configura uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como ao princípio da vedação ao retrocesso social, impedindo que direitos previamente adquiridos pelas mulheres policiais sejam preservados. Além disso, a ação fundamenta que a reforma desrespeita a cláusula pétrea estabelecida no artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal, que protege os direitos e garantias individuais contra retrocessos legislativos.

Nos pedidos, a ADEPOL requereu, em sede de medida cautelar, a suspensão imediata da eficácia dos dispositivos impugnados, para que fossem restabelecidos critérios diferenciados para a aposentadoria das mulheres policiais. A entidade solicitou que a idade mínima para aposentadoria das mulheres fosse fixada em cinquenta anos, garantindo-se a diferença de cinco anos em relação à idade mínima dos homens. Além disso, pediu a aplicação de uma regra de transição, permitindo a aposentadoria das mulheres policiais aos quarenta e oito anos, mediante cumprimento proporcional do tempo de contribuição restante.

No mérito, a Associação pediu a declaração de inconstitucionalidade parcial dos dispositivos impugnados, a fim de assegurar que as mulheres policiais possam se aposentar com cinquenta anos de idade, vinte e cinco anos de contribuição e vinte anos de exercício em cargo de natureza policial, buscando garantir a continuidade da diferenciação de gênero que historicamente sempre esteve presente na legislação previdenciária aplicável às mulheres servidoras públicas.

Pois bem, diante do contexto apresentado acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.727, tem-se que no dia 17 de outubro de 2024 foi proferida

decisão monocrática pelo Ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal, que concedeu a medida cautelar para anular trechos da reforma da Previdência (EC 103/2019).

O relator da ação, Ministro Flávio Dino, ao analisar o pedido de medida cautelar, reconheceu a plausibilidade das alegações da requerente e destacou que a Constituição Federal de 1988 já contemplava requisitos diferenciados para aposentadoria dos servidores públicos, como uma forma de garantir a igualdade material entre homens e mulheres. Citou, ainda, precedentes que reconhecem a necessidade de proteção especial às mulheres no mercado de trabalho, ressaltando que o tratamento igualitário em determinadas situações pode, na prática, resultar em desigualdade.

Desse modo, o STF, em juízo provisório/cautelar, concluiu que a exigência de idade mínima de 55 anos para ambos os sexos imposta pela EC nº 103/2019 desconsidera as peculiaridades enfrentadas pelas mulheres policiais, que desempenham suas funções sob condições de risco e vulnerabilidade específicas. Por conseguinte, concedeu parcialmente a medida cautelar para suspender a eficácia das expressões "para ambos os sexos" nos dispositivos questionados, determinando que, até que o Congresso Nacional edite norma corrigindo a inconstitucionalidade, seja aplicada a regra de diferenciação de três anos para as mulheres policiais, conforme previsto no artigo 40, inciso III, da Constituição Federal.

Na decisão, foi ressaltado que a imposição indistinta de critérios de aposentadoria para homens e mulheres policiais impõe ônus desproporcional às servidoras, potencialmente dificultando ou inviabilizando sua aposentadoria, o que configura risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Por esse motivo, o Ministro determinou que o Congresso Nacional deverá legislar sobre a questão, adotando diferenciação que considerar cabível em face da discricionariedade legislativa.

Em conclusão, a decisão do STF reconheceu que a equiparação de critérios de aposentadoria entre homens e mulheres policiais afronta o princípio da igualdade material

e determinou a aplicação provisória de regras diferenciadas, até que sobrevenha legislação específica. A decisão representa um avanço na garantia de direitos previdenciários das mulheres policiais, ao reconhecer suas condições específicas de trabalho e o impacto que essas condições devem ter no cálculo de sua aposentadoria.

Sendo o que tínhamos para manifestar sobre o tema no momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.



Priscila Pamela C. dos Santos¹

OAB/SP nº 257.251

Luciana de Freitas²

OAB/SP nº 349.694

¹ Advogada criminal. Mestra em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da USP, pós-graduada em Direito Penal Econômico pela Faculdade de Direito da FGV/SP, com especialização em Justiça, Gênero e Direitos Humanos das Mulheres pela Faculdade de Direito da USP.

² Doutoranda e Mestre em Direito pela UNESP - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS), pós-graduada em Processo Penal pelo IBCCRIM em parceria com o IDPEE - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, com especialização em Ciências Criminais pela FADEP-USP - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.